



Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201601551

Unidade Auditada: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DO DESENV., IND. E COMÉRCIO EXTERIOR

Município/UF: Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de Auditoria, foi selecionado o macroprocesso *Exame de Pedidos de Patentes*, especialmente quanto ao estoque de pedidos pendentes de decisão final por parte do INPI (*backlog*). Este macroprocesso, considerado estratégico pela Unidade, foi analisado com maior detalhamento no Relatório de Auditoria nº 201600133, anexado ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201601551.

Na análise do citado macroprocesso, foram detectadas falhas nos controles internos do processo de concessão de patentes, como a divergência entre os totais de receitas de serviços de patentes registradas no Sistema Protocolo Automatizado Geral (PAG) do INPI e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, a inclusão de despachos passíveis de processamento automático no cômputo das decisões finais de pedidos de patentes e a inexistência de normativo do INPI, definindo a competência do processo decisório sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de patentes após a análise técnica.

Tendo como objetivo o fortalecimento dos controles internos da Unidade no que tange ao macroprocesso de concessão de patentes, foram emitidas recomendações, como o aprimoramento do sistema PAG, de modo a viabilizar a conciliação de seus registros contábeis/ financeiros com os do SIAFI, a elaboração de normativo definindo a competência sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de patentes após análise técnica e a apresentação em estatísticas apartadas das decisões finais de patentes os quantitativos alusivos aos códigos de despacho 8.6 (8.11 e 8.12 a partir de 2009), 10.1, 11.1.1 e 11.4.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/Nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse

modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ GUSTAVO LOPES RORIZ
Diretor de Auditoria da Área Econômica